

dossiê

Serviços jurídicos alternativos e advocacia popular na América Latina: a prática legal crítica e o constitucionalismo na região - O Caso Colômbia

**Servicios jurídicos alternativos y abogacía popular
en América Latina: la práctica legal crítica y el
constitucionalismo en la región - Caso Colombia**

**Alternative legal services and grassroots advocacy
in Latin America: critical legal practice and
constitutionalism in the region - The Colombia Case**

Freddy Ordóñez Gómez¹

¹ Universidade Nacional da Colômbia, Bogotá, Cundinamarca, Colômbia. E-mail: freddy@ilsa.org.co. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4326-6157>.

Mariana Rocha Malheiros (tradução)²

² Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: mariana.malheiros.62678@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5449-8049>.

Submetido em 08/09/2025

Aceito em 26/09/2025

Como citar este trabalho

GÓMEZ, Freddy Ordóñez. Serviços jurídicos alternativos e advocacia popular na América Latina: a prática legal crítica e o constitucionalismo na região - O Caso Colômbia. Tradução de Mariana Rocha Malheiros. *InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 153-170, jul./dez. 2025.

inSURgênciA EL OTRO DERECHO

InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais
v. 11 | n. 2 | jul./dez. 2025 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Dossiê realizado em colaboração com a revista *El Otro Derecho* do Instituto Latinoamericano para una Sociedad y un derecho Alternativos



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Serviços jurídicos alternativos e advocacia popular na América Latina: a prática legal crítica e o constitucionalismo na região - O Caso Colômbia

Resumo

O artigo aborda a evolução dos serviços legais alternativos na América Latina, destacando seu surgimento nas décadas de 1970 e 1980 como resposta aos contextos de ditaduras e transições democráticas. Estas iniciativas, diferentemente dos serviços tradicionais, integram uma prática da crítica ao direito influenciada pela teoria marxista, desafiando sua neutralidade e ressaltando seu papel na luta de classes. Na Colômbia, com a Constituição de 1991, estas propostas apresentaram uma mudança na percepção do direito como ferramenta de transformação social, ocorrendo uma “perda da questão pelo político” em algumas organizações de serviços jurídicos populares que se distanciaram de horizontes emancipatórios ao priorizar a defesa dos direitos da Carta Política e do Estado de Direito. Desde a crítica jurídica marxista se convida a refletir sobre o direito como instrumento não somente de dominação, mas também de resistência, sublinhando a necessidade de superar certas narrativas sobre as constituições e a urgência de reorientar as lutas a partir de uma transformação social profunda realizando um *uso tático* do direito, reivindicando iniciativas contemporâneas na região com a *advocacia popular*, que prioriza as lutas coletivas e resiste a juridificação das ações do movimento social e da *prática legal crítica*.

Palavras-chave

Serviços jurídicos alternativos. Advocacia popular. Organizações não governamentais. Crítica jurídica marxista. Constituição política de 1991.

Resumen

El texto aborda la evolución de los servicios legales alternativos en América Latina, destacando su surgimiento en las décadas de 1970 y 1980 como respuesta a contextos de dictaduras y transiciones democráticas. Estas iniciativas, a diferencia de los servicios tradicionales, integraron una práctica crítica del derecho influenciada por la teoría marxista, desafiando su neutralidad y resaltando su papel en la lucha de clases. En Colombia, con la Constitución de 1991 estas propuestas presentaron un cambio en la percepción del derecho como herramienta de transformación social, dándose un “extravío de la pregunta por lo político” en algunas organizaciones de servicios jurídicos populares que se alejaron de horizontes emancipatorios al priorizar la defensa de los derechos de la Carta Política y del Estado de derecho. Desde la crítica jurídica marxista se invita a reflexionar sobre el derecho como instrumento no solo de dominación, sino también de resistencia, subrayando la necesidad de superar ciertas narrativas sobre las constituciones y la urgencia de reorientar las luchas hacia un cambio social profundo haciendo un *uso táctico* del derecho, reivindicando iniciativas contemporáneas en la región como la *abogacía popular*, que prioriza las luchas colectivas y resiste la juridificación del quehacer del movimiento social y de la *práctica legal crítica*.

Palabras-clave

Servicios legales alternativos. Abogacía popular. Organizaciones no gubernamentales. Crítica jurídica marxista. Constitución política de 1991.

Abstract

The text addresses the evolution of alternative legal services in Latin America, highlighting their emergence in the 1970s and 1980s as a response to dictatorships and democratic transitions. These initiatives, unlike traditional services, integrated a critical practice of law influenced by Marxist theory, challenging its neutrality and emphasizing its role in the class struggle. In Colombia, with the 1991 Constitution, these proposals brought about a change in the perception of law as a tool for social transformation, leading to an "extraversion of the political question" in some popular legal services organizations that distanced themselves from emancipatory horizons by prioritizing the defense of the rights established in the Political Constitution and the legal State. From the Marxist legal critique, the text invites reflection on law as an instrument not only of domination but also of resistance, highlighting the need to overcome certain narratives about constitutions and the urgency of reorienting struggles toward profound social change through the tactical use of law. It also advocates for contemporary initiatives in the region such as people's advocacy, which prioritizes collective struggles and resists the juridification of social movements and critical legal practices.

Keywords

Alternative legal services. Grassroots advocacy. Non-governmental organizations. Marxist legal critique. Political Constitution of 1991.

Introdução

Entre as décadas de 1970 e 1980 surgiram uma série de iniciativas não estatais de programas de serviços legais, que tomaram diversas formas: centros de promoção, assessorias jurídicas, etc., algumas das quais nasceram a partir da igreja católica ou estavam vinculadas a organizações campesinas e indígenas (García-Sayán, 1987, p. 15), e tinham como finalidade não somente a assessoria e defesa judicial, mas também, iniciar ou reforçar “um processo de autoajuda através da capacitação dos integrantes e líderes das organizações de base, cooperativas, organizações de pressão política, etc., mediante o qual os indivíduos ou grupos alcancem um maior nível de conhecimento de seus direitos, tanto individuais como coletivos, nos aspectos sociopolíticos, econômicos e sociais” (Brandt, 1987, p. 26). Aos grupos que surgiram na América Latina se lhes denominaram serviços legais inovadores, para diferenciá-los dos serviços legais convencionais ou tradicionais, associados aos projetos estadunidenses de assistência para o desenvolvimento legal, com origem nos anos sessenta e setenta (Brandt, 1987, p. 34).¹

Este texto apresenta elementos de aproximação do surgimento dos serviços legais alternativos e das mudanças na prática legal crítica com a adoção de constituições políticas aos fins do século XX, perguntando pelas perspectivas transformadoras e

¹ Uma descrição dos novos serviços legais se encontra em: Rojas (1988) e Jacques (1988); uma atualização deste debate inicial se apresenta em Galindo (2019, p. 131-140).

a crítica jurídica das ocupações das organizações não governamentais (ONG's). A exposição, ainda que centrada no caso colombiano, se projeta e dialoga com a nossa região da América.

A partir do artigo anterior², em primeiro lugar, se expõe o início dos serviços jurídicos e o exercício crítico do direito na região latino-americana e seus vínculos com a teoria marxista; em um segundo momento, se faz referência à entrada da Constituição Política no cenário colombiano e a relação que tiveram as ONG's com o novo marco constitucional; uma terceira parte mostra alguns desdobramentos atuais da crítica jurídica marxista na advocacia popular; e, finalmente, se esboçam uma série de conclusões.

1 Uma aproximação ao surgimento dos serviços jurídicos e da prática legal crítica

Os serviços legais inovadores, novos, populares ou alternativos, fundamentalmente se associam às ações das ONG's, formadas não só por advogados, mas também por outros tipos de profissionais que realizavam um uso alternativo do direito ou uma assessoria jurídica popular e que na América Latina passaram a ser criados na década de 1970³ com as chamadas teorias críticas do direito, e aos estudos de direito e sociedade⁴, a partir de, entre outros fatores, os processos de transição das ditaduras para as democracias, principalmente no Cone Sul e no Brasil⁵, isto é, um processo de mudança política ou transição na região, de insatisfação diante de regimes autoritários, assim como o surgimento de movimentos e organizações populares de base (Pressburger, 1992; Souza Junior, 1992), e os novos acercamentos que se deram ao direito a partir da advocacia militante, os advogados democratas ou revolucionários, enquanto, afirma o mestre Oscar Correas, a questão já não era somente defender presos, mas também reconstruir as formas republicanas destruídas violentamente, sendo necessária a reflexão sobre o mundo jurídico, a democracia e a sociedade (Correas, 2003a, p.

² O autor menciona artigo publicado na Revista “El otro derecho” sobre a mesma temática (Nota da tradutora).

³ Escapa de nossos objetivos o questionar e aprofundar sobre a origem sócio-histórica dos serviços legais alternativos ou de advogados populares. No entanto, nos somamos com a literatura especializada que faz referência a associação do surgimento deles com as mudanças políticas na região.

⁴ Sobre a influência da crítica jurídica latino-americana nos estudos de direito e sociedade, veja-se: Sieder, Ansolabehere & Alfonso (2024, pp. 23-27).

⁵ Miguel Pressburger se refere a como no Brasil se deu o surgimento de iniciativas de defesa de direitos humanos no período que seguiu ao golpe militar brasileiro, especialmente depois de 1968. (Pressburger, 1991, p. 12).

92); levando a um olhar crítico sobre o direito, desmitificando seu entendimento como um campo neutro e autônomo das relações sociais vigentes, como aponta Germán Palacio (1993, p. 133), e além do mais, demonstrando que este é outro espaço da luta de classes e setores sociais de interesses que se opõem, como indica o Dr. Correas (2003a).

Nesta ordem, aos profissionais do direito vinculados a essas organizações se denominou advogados populares, sendo a *advocacia popular* caracterizada como aquela advocacia,

dirigida aos setores sociais mais vulneráveis, que enfatiza a transformação social a partir de uma atividade profissional que humaniza o cliente, politiza a demanda jurídica e anima a organização coletiva dos sujeitos de direitos. Estas posições indicam como um dos aspectos centrais que distingue os advogados populares do restante dos profissionais do direito, a perspectiva crítica a partir da qual pensam e realizam suas práticas jurídicas (Vértiz, 2013, p. 252).

Assim, Vértiz aponta que estariamos diante de um tipo de profissional, “preocupado por alcançar mudanças concretas e efetivas que possam encontrar soluções aos problemas revelados pela crítica jurídica” (Vértiz, 2013, p. 253), seu principal interesse seria “a possibilidade de dar um sentido de classe diferente ao direito e à prática jurídica” (Rodríguez, 1990, p. 64). Trata-se de, por um lado, ter a nitidez para avançar na análise teórica da superestrutura jurídica; e, por outro lado, a capacidade de utilizar as oportunidades concretas que oferecem a legalidade em favor dos movimentos populares quando seja necessário, ambas articuladas e no marco da transformação radical da sociedade. Em linha com o exposto, se lê no número 6 (seis) de “El Otro Derecho”⁶ a necessidade de

um entendimento instrumental do direito, ou seja, participando da ideia de que o ordenamento jurídico é um instrumento de dominação e controle a favor das classes dominantes, se pretende através da prática técnico-política transformar o sentido da instância jurídica. Os princípios e postulados do direito como são a liberdade e a igualdade são tidos como meras mistificações, como produto da ideologia e do discurso inscrito na formação do direito, (mas) este não é só portador e distribuidor de ideologia, mas, igualmente, é um instrumento de exercício da dominação de classe, é um meio de exercício da força que requer as relações de subordinação atuais. Nesse sentido, ele combina força e ideologia como

⁶ Publicação que surge a partir da ILSA em 1988 através da proposta de ser um órgão regional que acomodaria as reflexões críticas do direito e impulsionasse, paralelamente, a definição do perfil do movimento a partir das experiências próprias dos grupos de serviços legais alternativos.

mecanismos que permitem a mistificação e a internalização de suas práticas dentro dos setores subordinados (Rodríguez, 1990, p. 64).

Advogados militantes e cientistas sociais, vinculados a centros de estudo e pesquisa que prestavam serviços legais alternativos, tinham uma abordagem marxista do direito, gerando para o caso colombiano, as primeiras reflexões sobre a forma jurídica. Por exemplo, a abordagem inicial de “Teoria Geral do Direito e Marxismo” de E. Pashukanis no país ocorreu em 1975, antes de que existissem as traduções ao castelhano da Colômbia, México e Espanha, na revista *Ideología y Sociedad* no artigo *Sobre el derecho en las formaciones sociales capitalistas* (Moncayo, 1975) no qual se cita a edição francesa do livro de 1970. O autor, Víctor Manuel Moncayo, era então membro do CINEP⁷, tal como Fernando Rojas, que resenhou em 1977 a obra pachukaniana como uma das primeiras teorias jurídicas marxistas orientadas, por um enfoque econômico, a fazer frente ao conjunto de doutrinas ideológicas justificativas do regime jurídico burguês (Rojas, 1977).

Essa crítica ao direito, o entendimento da forma jurídica como abstração que reflete as relações de produção capitalista, estava presente na década de 1980; e as formulações críticas e marxistas para o direito na Colômbia representam, no posicionamento de Prestes Pazello (2024, p. 7172), “um intento de construção coletiva da investigação militante, encarnada no ILSA”⁸. Exemplo da promoção que o Instituto realizou naquela época da pesquisa comprometida e sustentada no pensamento marxista, é a difusão do texto do pesquisador Luciano de Oliveira, intitulado *Direitos humanos e marxismo. Breve ensaio para um novo paradigma*. O trabalho ocupou a primeira posição no concurso latino-americano de ensaio sobre a crítica jurídica e uso alternativo do direito organizado pela ILSA e publicado no número 4 de *El outro derecho*: neste, o autor desenvolve uma ampla referência à principal obra de Pachukanis⁹, especialmente quando recapitula o

⁷ Atualmente é o *Centro de Investigación y Educación Popular-Programa Por la Paz*, CINEP/PPP, que surgiu no país no ano de 1972 como uma iniciativa da Companhia de Jesus, com uma opção preferencial pelas comunidades excluídas e vítimas, com um olhar crítico e alternativo da realidade colombiana, animando a mudança social.

⁸ Em 1978 se cria a “Asociación Interamericana de Servicios Legales” (ILSA), com uma categoria de ação e sedes na América Latina e no Caribe como um centro de promoção e apoio das organizações de serviços legais (ONG). Atualmente, ILSA (denominada “Instituto Latinoamericano para uma Sociedade e um Direito Alternativos”) é uma organização não governamental voltada à educação jurídica popular, à assessoria legal aos processos organizativos e comunitários, assim como a pesquisa-ação e a incidência política na Colômbia.

⁹ Em 1978, cria-se a “Asociación Interamericana de Servicios Legales” (ILSA), com uma categoria de ação e sedes na América Latina e no Caribe como um centro de promoção e apoio das organizações de serviços legais (ONG). Atualmente, ILSA (denominada “Instituto Latinoamericano para uma Sociedade e um Direito Alternativos”) é uma organização não governamental voltada à educação jurídica popular, à assessoria legal aos processos organizativos e comunitários, assim como à pesquisa-ação e à incidência política na Colômbia.

desenvolvimento da crítica marxista ao direito (Oliveira, 1989, p. 14-19), pontuando que, para o jurista bolchevique

A tarefa da teoria marxista não é apenas de criticar o conteúdo do direito burguês (o que, no entanto, ela também deve fazer) [es] é sobretudo “analisar as formas jurídicas em si mesmas, a de desnudar as raízes sociológicas, a de mostrar a relatividade e o condicionamento histórico dos conceitos jurídicos fundamentais”. O objetivo é, assim, o de demonstrar a historicidade do direito mesmo, portanto, a necessidade de sua extinção na sociedade sem classes (Oliveira, 1989, p. 17).

O exposto por Oliveira, poderíamos adicionar que Pachukanis em seu trabalho da obra de Lenin se refere a como Vladimir Ilich indica que em determinadas etapas históricas se devia fazer uso do direito e dos tribunais czaristas ou burgueses como método concreto de luta em um dado momento que resultava ser a única forma de alcançar um resultado específico: “Lenin não só sabia como desmascarar despiadadamente a legalidade czarista, burguesa, etc., mas também como utilizá-la onde e como fosse necessário” (Pashukanis, 2023, p. 182-183).

De sua parte, Marés, Sánchez y Harumi, seguindo a Miguel Pressburger, propõem uma prática social expressa em uma *militância jurídica* baseada na ideia de que, se o direito moderno burguês, existe na lei, se requer dois movimentos: mudar a lei, mas também, intensamente, aplicar a lei, usar a lei e reinterpretá-la. O que recordam foram dos movimentos chamados por Pressburger como “direito insurgente” e “positivismo de combate” (Mares, Sánchez y Harumi, 2024). Prestes e Ribas indicam que este direito insurgente lê, recupera e se configura a partir da tradução do marxismo brasileiro, da crítica sem concessões à forma jurídica pachukaniana, do próprio Marx y de Stutcka, tendo presente os limites para o uso do direito, “o que gera a necessidade da crítica do uso estratégico do direito e a afirmação relativizadora de um (des)uso tático do direito – tática do uso até o seu desaparecimento” (Prestes y Ribas, 2019, p. 83). Desta forma, conceitualizam o direito insurgente como “a tática transitória de uso das relações sociais jurídicas no caminho que vai da forma jurídica à sua negação, é dizer, do uso tático (porque é independente da vontade anticapitalista) ao desuso estratégico (por ser necessário para um horizonte anticapitalista) do direito”¹⁰ (Prestes y Ribas, 2019, p. 84).

Nos países em que não ocorreram ditaduras militares, como no caso colombiano, as ONG's digiram sua ação contra as democracias restritas, contra a maioria e de

¹⁰ Esse caminho é o que vai da tática do uso combativo do direito, tática do uso relido do direito, tática do uso assimétrico do direito, tática do uso dual do direito, tática do uso dual do direito, e a estratégia do uso negativo do direito.

“exceção” (Carvajal y Guzmán, 2017); e, em geral, estas ONGs contaram com integrantes da academia, intelectuais que vinham das universidades y geravam una ampliação do campo intelectual e de oposição política¹¹, que se articulou com o movimento popular (Pressburger, 1992).

Com as mudanças que ocorreram em termos econômicos, principalmente no início da década de 1990 (implementação e expansão do neoliberalismo) e especialmente em termos políticos (restabelecimento dos regimes democráticos, participação cidadã, estipulação de amplos catálogos de direitos e novas Cartas políticas), apresenta-se um replanejamento das lutas dos movimentos sociais e organizações populares (Acosta, Flórez, e Burgos, 1994, p. 81), dentro do que se destaca a juridificação das lutas: o trânsito das reivindicações sociais e projetos de mudança da sociedade para o terreno do direito.

2 A prática legal crítica e a Constituição Política Colombiana de 1991

Como se apontou, o uso alternativo do direito é um componente central da ação das ONG's que implantaram e adiantam serviços legais populares, mas isso não se refere somente a uma ação legal, mas também compreende uma preocupação jurídica teórica com nítidas ressonâncias da crítica do direito e dos direitos humanos, no âmbito dos pensamentos jurídicos críticos e da crítica jurídica em nossa América Latina¹² no que se tem chamado *prática legal crítica* (Palacio, 1993).

Anteriormente se indicou, a transição e a mudança política deram origem a todo um movimento regional de serviços legais alternativos, de advogados populares e de organizações não governamentais defensoras de direitos humanos, que emergem paralelamente aos movimentos sociais. Dessa forma, e a partir de diferentes autores¹³, é possível afirmar que os períodos de mudança política têm impulsionado e configurado esse tipo de apostas. No caso colombiano, ao finalizar a década de 1970, como resposta à repressão estatal desencadeada no governo de Julio César Turbay (1978-1982), já estão consolidadas as primeiras ONG's de defensores de direitos humanos¹⁴. posteriormente, da mão do processo que levou

¹¹ Veja-se o caso chileno: Moyano y Garcés (2020).

¹² Sobre o uso alternativo do direito e da crítica jurídica na América Latina se pode consultar, entre outros: Wolkmer (2003), Montoya y Mesa (2015), D'Auria (2016), Wolkmer (2017), y Prestes Pazello (2024).

¹³ Tal é o caso de Correas (2003), Burgos (1994), Palacio (1993), y Pressburger (1992).

¹⁴ Assim, no país surge em 1972, o Centro de Investigação e Educação Popular, CINEP; o Comitê de Solidariedade com os presos políticos, CSPP, em 1973, en el país surgen en 1972, el Centro de

à promulgação da Constituição de 1991 se criaram diferentes ONG's que abraçam seus valores (Uprimny & Newman, 2023, p. 16); também com os avanços do cenário nacional e global no reconhecimento de direitos específicos ou de grupos particulares (como povos indígenas e população LGBTQ+); e de forma mais recente, com a assinatura do Acordo Final entre o Governo Nacional e as FARC-EP, que desencadeou a conformação de diferentes centros de estudo e pesquisação, corporações humanitárias e organizações de promoção da paz e do cumprimento do pactuado.

Nesta ordem, na Colômbia, a Constituição Política de 1991 se apresentou como um ponto transcendental dos entendimentos e aproximações ao direito e aos direitos humanos por parte do movimento popular e as mesmas ONG's. Sobre o tema, Ricardo Escobar, sustenta que

Nos anos 1990, influenciados pelo processo de conformação [da Assembleia Nacional Constituinte], e a partir da Constituição de 1991, se evidencia uma mudança importante na concepção mesmo do trabalho das ONG's, pois graças em boa medida ao marco de defesa e proteção de direitos a que a Constituição da vida, as organizações transformam o olhar que possuem sobre sua própria intervenção e seus alcances (Escobar, 2011, p. 56).

Com a Carta Política se deu um crescimento “da esperança no direito e nos tribunais como um instrumento de mudança social” (Gómez e Gómez, 2020, p. 24), apesar da persistência e aumento de situações de violência¹⁵. As promessas do novo pacto implicaram uma maior ênfase das organizações de serviços legais e do movimento social na promoção e exigência dos direitos consagrados na Constituição, renovando-se e ampliando-se a dimensão jurídica das lutas sociais (Burgos, 1996). Consideramos fundamental analisar e interpretar as formas em que se entende o direito e os direitos humanos por parte das organizações de serviços legais populares, assim como sua prática jurídica, a partir do cenário de mudança político institucional que representou a promulgação da Constituição de 1991, indagando pelas perspectivas críticas e marxistas. Este exercício deve permitir

Investigación y Educación Popular, CINEP; el Comité de Solidaridad con los Presos Políticos, CSPP, en 1973, criado com a doação realizada por Gabriel García Márquez do prêmio Internacional Neustadt de Literatura; ILSA em 1978; e em 1979 o Comitê Permanente pela Defesa dos Direitos Humanos, CPDH, como resultado do I Foro Nacional de Direitos Humanos, celebrado de 30 de março a 1 de abril deste ano.

¹⁵ Em sua convocatória e durante a assembleia, se instaurou a ideia da Constituição como tratado de paz. Frente a isto, apesar dos avanços apresentados em 2016 com a assinatura d Acordo entre o Governo Nacional e as FARC-EP, ao igual que com a chegada ao Executivo do presidente Gustavo Petro, a questão da paz não se desenvolveu completamente e, pelo contrário, durante a vigência da Constituição que apresenta esta como princípio, direito e dever, se agravou a violência, imperou uma democracia incompleta e pioraram os índices de desigualdade.

superar a referência a promessas constituintes não cumpridas (Uprimny, 2002; Uribe, 2002) e ao que se tem denominado o romance constitucional, isto é, uma Carta Política com o coração à esquerda e o bolso à direita (Lemaitre, 2016, p. 138); assim mesmo, deve partir de uma valorização do discurso dos direitos humanos a partir de uma perspectiva de totalidade, o que reclama explicar também, de acordo com Daniel Sandoval,

(...) as condições sociopolíticas de sua constitucionalização. A maneira em que o Estado tenta resolver as contradições agudizadas da luta de classes e os efeitos que os processos de constitucionalização e de institucionalização estatal das demandas contrárias aos interesses das classes dominantes têm na organização das classes sociais populares ou dominadas. Nesse sentido, é possível distinguir entre três questões: a forma e a qualidade das demandas dos movimentos sociais, a maneira e as condições em que se constitucionalizam tais demandas, e a forma em que se aplicam essas normas jurídicas e seus efeitos na correlação de forças na conjuntura e na longa duração (Sandoval, 2019, p. 94).

É imperativo assinalar que um exame mais detalhado, que inclua o processo constituinte e ao mesmo tempo o texto, permite evidenciar diferentes aspectos destes que levam a afirmar que sua estipulação responde as requisições do capital, já que, “introduziu princípios e novas regras acordadas às transformações globais do capitalismo muito ligadas à redefinição da missão do Estado para entronizar bases firmes para o predomínio da economia de mercado e favorecer a internacionalização da economia” (Moncayo, 2015, pp. 52-53), referindo-se ao surgimento de um ordenamento constitucional de tribunal neoliberal, na perspectiva de Jairo Estrada (2006)¹⁶, e à adequação institucional ao capitalismo que o Poder de Reforma (constituinte derivado representado nos partidos tradicionais) executou encobrindo-o sob o manto de Poder Constituinte, o qual em sua máxima expressão, sempre esteve ausente do cenário¹⁷. Se estaria diante de um novo marco constitucional que, longe de apresentar ambiguidades ao propor o

¹⁶ O temor por uma Carta Política de tribunal neoliberal foi expresso pelo delegado Alberto Zalamea Costa, do Movimento de Salvação Nacional, que afirmou que os congressistas buscavam “Uma Constituição que não seja uma vingança contra a história, mas que tampouco caia na desorganização social do neoliberalismo que está triunfando momentaneamente entre duas fases de organização... Porque a situação social da população é cada dia mais grave e a moda neoliberal acrescentará em uma década as desigualdades econômica e concentrará cada vez mais riqueza em cada vez menos mãos... Aqui surgirá um novo conflito. Camadas inteiras da população serão excluídas, marginalizadas, condenadas à morte social. E, naturalmente, aparecerão novos desesperados para quem as liberdades formais que aqui estamos acumulando não serão senão o véu para esconder as ausências das liberdades reais como os direitos a vida, a alimentação, a moradia, o trabalho” (Asamblea Nacional Constituyente, 1991, p. 9).

¹⁷ Carlos de Cabo Martín afirma que o poder de reforma que possui o constituinte derivado é na realidade uma forma que o capitalismo possui para blindar com “intervalo constitucional” as conquistas que este alcançou (De Cabo Martín, 2014).

Estado social de direito e abrir caminho ao neoliberalismo¹⁸, reflete a convergência destas como parte da formação econômico-social capitalista¹⁹. Deste modo, “a inclusão dos direitos liberais, a posterior emergência do Estado social de direito e as políticas neoliberais não são entre si contraditórias ou antagônicas, se não parte das condições necessárias para aprofundar as relações de exploração capitalista” (Sandoval, 2019, p. 96).

A análise do processo constituinte de 91 deve incluir a participação e a expressão popular²⁰ como componentes apresentados como centrais do mesmo, o qual é discutível se considerar a determinante influência do executivo na convocação para o que no início era uma reforma constitucional; influência à qual se soma o forte peso dos partidos políticos tradicionais (e expressões destes) na conformação final da assembleia constituinte²¹ e o que Claudia Storini (2009, p. 165) chama a lógica da negociação a portas fechadas, na qual as forças majoritárias excluíram da discussão de determinados temas os grupos minoritários. Adicionalmente é imperativo assinalar dois aspectos, em primeiro lugar, a pouca participação popular que se deu no processo eleitoral dos assembleístas do 9 de dezembro de 1990²²; a qual foi ocultada sob a sombra da altíssima votação das presidenciais de

¹⁸ Abordagem sustentada por Restrepo (2011, p. 191).

¹⁹ Na aposta para estabelecer o Estado social de direito convergem diferentes classes e setores sociais com distintos, e mesmo antagônicos, interesses, pelo que as normas na constituição podem refletir essas diferenças, mas os postulados afins às demandas dos movimentos populares e das classes subalternas se verão limitados e condicionados em sua estipulação, e, especialmente, em sua implementação e interpretação, que sempre será favorável ou ao menos não atentará contra os interesses da classe dominante e cumprirá um papel na reprodução da relação social capitalista (Sandoval, 2019, p. 96).

²⁰ Se deseja apresentar o processo da sétima votação como a “expressão popular” que impulsionou o processo constituinte. Esta foi iniciativa de um grupo de estudantes universitários (que contou com o apoio de candidatos do Partido Liberal, do presidente Barco e dos diários tradicionais “El Tiempo y El Espectador” e consistiu em um voto adicional introduzido nas urnas em 11 de março de 1990, data em que se elegeram os mandatários locais e congressistas, em que os votantes manifestavam sua aceitação pela convocatória a uma Assembleia Nacional Constitucional com o fim de reformar a Constituição da Colômbia. A proposta teve como resultado menos de 2 milhões de votos, que não foram contabilizados oficialmente e permitiram ao presidente da época Virgilio Barco expedir o decreto (de estado de sítio) 927/1990 por meio do qual se realizou a partir da institucionalidade a pergunta (no marco da eleição presidencial) pela possibilidade de integrar uma Assembleia Constitucional. Vale a pena assinalar que o alcance da sétima votação e do decreto 927 era de reforma, mas não de alteração total ou promulgação de uma nova Carta Política, e que no caso do último pronunciamento eleitoral este se percebia como “um cheque em branco” a favor do Presidente. Veja-se Ricardo Sánchez (1996).

²¹ Delegados por partido: Partido Liberal Colombiano, 25 (35,76 %); “Movimento de Salvação Nacional”, 11 (15,7 %); Partido Social Conservador e conservadores independentes, 9 (12,8 %); Aliança Democrática M-19, 19 (27,1 %); Movimento União Cristã, 2 (2,9 %); União Patriota, 2 (2,9 %); Movimentos indígenas, ONIC y AICO, 2 (2,9 %).

²² Somente participou da jornada 26,6% do censo eleitoral (Güiza et. al., 2020, p. 144). A baixa participação como elemento que afetava a legitimidade da Constituição foi minimizada a partir

maio; e, em segundo termo, a carência da Carta Política de um elemento essencial: o referendo popular.

Com a Constituição se apresentou um “extravio da pergunta pelo político” (Burgos, 1996) por parte das ONG’s e dos programas de serviços legais alternativos, que passaram a demandar o cumprimento de direitos associando sua negação a um *déficit* de cidadania e à necessidade de aplicação dos princípios do Estado de direito e de garantir a justiça social, privilegiando na ação a assistência legal, posicionando o jurídico acima da organização social e comunitária, da educação jurídica popular e da pesquisa ação, com o que mudaram as práticas das ONG’s, o que é reflexo também dos horizontes emancipatórios que tinham os movimentos e comunidades acompanhadas pelos serviços jurídicos populares.

De tal modo, consideramos que a juridificação das lutas sociais e do trabalho das organizações de serviços legais com a nova constituição, assim como *as promessas* desta, levaram algumas dessas organizações a abandonar o horizonte transformador da realidade social, nas décadas posteriores à expedição da Carta política, um fenômeno que acreditamos não ter ocorrido somente na Colômbia, mas que pode ter reflexo e correlato em outros países da América Latina onde as ONG’s centraram sua ação na defesa, sem questionamento estrutural, do estado social de direito, chegando a identificar como um objetivo de sua atuação, de fato, a defesa dos direitos humanos e como parte disso a Constituição Política de 1991, mas também a defesa do Estado de Direito e da institucionalidade, isto é, a defesa do *aparato estatal*, e em última instância a defesa da dimensão estatal da ordem social capitalista, com um olhar que é quase a-histórica e se constituiu em um mito da defesa da Constituição vigente, e mesmo a Constituição como o mito daquilo que nos une como colombianos²³.

do *romance constitucional* com a votação geral apresentada nas eleições de 27 de maio de 1990 e a pluralidade político-partidária da assembleia nacional constituinte (Lemaitre, 2016, pp. 135-136). De outra parte, as eleições para o Congresso de outubro de 1991 levaram novamente aos *chefes naturais* dos partidos ao legislativo, depois de sua ausência do processo de reforma constitucional, o que significa que “as coisas voltaram ao seu curso; as estruturas profundas de uma sociedade não se transformam tão facilmente, os velhos políticos e suas redes clientelistas retomaram o Congresso com uma votação de aproximadamente oito milhões de votos” (Restrepo, 2011, p. 190), quantidade muito superior a das eleições associadas ao processo constituinte, que “terminou com a miragem da derrubada do velho sistema clientelista e de seu fundamento bipartidário” (Restrepo, 2011, p. 189).

²³ Seguimos a noção de mito mariateguiana (Mariátegui, 2014).

3 Recuperação da crítica jurídica marxista pela advocacia popular

A crítica jurídica de raiz marxista e, em geral, o pensamento jurídico crítico teve em sua perspectiva de trabalho o exercício profissional alternativo. No caso colombiano, o uso alternativo do direito tem sido objeto de estudos recentes em face da justiça constitucional (Piraneque, 2020), assim como a necessidade de uma advocacia crítica e emancipatória para a transição política associada à construção de acordos de paz (Galindo, 2020); no México, além do citado mestre Oscar Correas (2003b; 1994), outros juristas têm adiantado a teorização surgida da sistematização das práticas jurídicas alternativas considerando-se como uma das duas formas do fazer científico da sociologia jurídica militante (De la Torre, 2006, p. 58 e ss.); também neste país a práxis jurídica crítica, o uso do direito a favor dos setores populares e a pergunta pelo direito como instrumento de transformação social tem orientado trabalhos recentes²⁴; no Brasil, o direito insurgente e as práticas jurídicas insurgentes (Prestes, 2024; Prestes e Ribas, 2019; Prestes, 2018), assim como a assessoria jurídica popular²⁵ tem um amplo desenvolvimento; a ação das ONG's y seu apporte a transformação social em períodos de transição também ocorreram no Chile (Moyano y Garcés, 2020) e no Equador (Chiriboga, 2014).

Ainda que tenhamos apontado que se manifestou um extravio da pergunta pelo político na ação das ONG's no país, existem apostas orientadas a recuperar o vínculo entre pensamento jurídico crítico e advocacia popular tanto na Colômbia quanto na região. Por exemplo, no caso brasileiro, as reformulações apontadas sobre o uso tático e o desuso estratégico do direito e as perspectivas sobre uma advocacia popular para o século XXI; no México, as compreensões de uma advocacia militante, com forte presença das epistemologias do Sul e em nosso país, a conformação de uma *rede colombiana de advocacia popular*, exemplos que permitem expor que existem iniciativas teórico-práticas cujos objetivos não se orientam à defesa de marcos constitucionais e aparelhos estatais, ultrapassam os limites do direito estatal e do discurso dos direitos humanos, e reposicionam no centro as lutas dos coletivos e pessoas oprimidas e em resistência, cujo o agir também começou a desjuridificar-se, como refletem os usos sociais da ilegalidade no caso dos povos indígenas colombianos do departamento do Cauca (*Liberação da mãe terra e Recuperar a terra para recuperar tudo*).

²⁴ Veja-se: Pressburger (2002); Rosillo e Lúevano (2018, pp. 251 y ss.); Alvarado e Ortiz (2019, pp. 143 e ss).

²⁵ Veja-se: InSURgênciA: Revista de direitos e movimentos sociais, V. 2 N. 2 (2016): Dossiê "Assessoria Jurídica Popular".

Estes novos entendimentos partem da compreensão que a forma jurídica não é neutra, que está estreitamente interrelacionada com a forma mercantil, pelo que os horizontes de transformação social a partir da advocacia popular devem abordar a crítica da forma jurídica e identificar no direito constitucional, não somente um catálogo de direitos que deve ser usado taticamente, mas também a consagração da configuração do aparato estatal e as limitantes a um projeto de mudança social radical, revolucionário, de superação da sociedade capitalista. Assim, a tarefa dos advogados militantes, democratas ou revolucionários, é superar a redução generalizada do estratégico ao discurso dos direitos humanos e das Cartas Políticas.

Referências

- ACOSTA, G.; FLÓREZ, M.; & BURGOS, G.. Los servicios legales y las campañas de fin de siglo; preguntas y propuestas. *El Otro Derecho*, 15, 75-88, 1994.
- ALMEIDA, A. L.; GÓES JUNIOR, J. H.; SANDRI, A. C. L.; DA SILVA, V. F. (orgs.). Dossiê Assessoria Jurídica Popular. *InSURgênci: revista de direitos e movimentos sociais*. Brasília, ano 2, v.2, n. 2, 2016. ISSN 2447-6684.
- ALVARADO, M. E.; & ORTIZ, J. (coords.). *Crítica Jurídica frente a los procesos de cambio en América Latina*. México: UNAM, CEIICH, 2019.
- ASAMBLEA NACIONAL CONSTITUYENTE. *Gaceta Constitucional* No. 108. Junio 26, 1991.
- BRANDT, H. J. Derechos humanos, servicios legales y desarrollo. Comentarios sobre la teoría y la práctica. En: D. García-Sayán (ed.). *Derechos Humanos y servicios legales en el campo*. Lima: Comisión Andina de Juristas, 25-54, 1987.
- BURGOS, G. Globalización, derecho y luchas sociales. *Pensamiento Jurídico*, 1, 63-69, 1994.
- BURGOS, G. Los servicios legales populares y los extravíos de la pregunta por lo político. *El Otro Derecho*, 21, 9-25, 1996.
- CARVAJAL, J.; & GUZMÁN, A. (2017). Autoritarismo y democracia de excepción: el constitucionalismo del estado de sitio en Colombia (1957-1978). *Prolegómenos*, v. 20, n. 40, 63-75, 2017.
- CHIRIBOGA, M. *Las ONG ecuatorianas en los procesos de cambio*. Quito: Abya Yala, 2014.
- CORREAS, O. La teoría general del derecho y el derecho alternativo. *El Otro Derecho*, 15, 61-74, 1994.

CORREAS, O. *Acerca de los derechos humanos*. México: Coyoacán, 2003a.

CORREAS, O. *Pluralismo jurídico, alternatividad y derecho indígena*. México: Fontamara, 2003b.

D'AURIA, A. *La crítica radical del derecho*. Buenos Aires: Eudeba, 2016.

DE CABO, C. Capitalismo, democracia y poder constituyente. En: R. Martínez (ed.). *Teoría y práctica del poder constituyente*. Valencia: Tirant lo Blanch, 13-29, 2014.

DE LA TORRE, J. A. *El derecho como arma de liberación en América Latina. Sociología jurídica y uso alternativo del derecho*. San Luis Potosí: Universidad Autónoma San Luis Potosí, Facultad de Derecho; Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez; Comisión Estatal de Derechos Humanos, 2006.

ESCOBAR, R. *Los derechos humanos: entre la defensa política y la doctrina social de la iglesia*. La Comisión Intercongregacional de Justicia y Paz en Colombia. Bogotá: Universidad Libre, 2011.

GALINDO DELGADO, G. *Derecho y emancipación social*. Reflexiones para una praxis jurídica crítica. Medellín: Universidad de Antioquia, Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, 2019.

GALINDO DELGADO, G. Bases reflexivas para una abogacía crítica y emancipatoria en la Colombia de la transición. En: G. I. Gómez; & S. M. Gómez (Eds). *Derecho y cambio social*. Debates y reflexiones sobre las posibilidades transformadoras del derecho. Medellín: Universidad de Antioquia, 31-65, 2020.

GARCÍA-SAYÁN, D. (ed.). *Derechos Humanos y servicios legales en el campo*. Lima: Comisión Andina de Juristas, 1987.

GÓMEZ, G. I.; GÓMEZ, S. M. Derecho y cambio social: una aproximación a los debates teóricos en derecho y sociedad. En: G. I. Gómez; & S. M. Gómez (Eds). *Derecho y cambio social*. Debates y reflexiones sobre las posibilidades transformadoras del derecho. Medellín: Universidad de Antioquia, 1-30, 2020.

JACQUES, M. Una concepción metodológica del uso alternativo del derecho. *El Otro Derecho*, 1, 19-42, 1988.

MARES, C. F.; SÁNCHEZ, I.; HARUMI, P. La abogacía popular y el siglo XXI. *El Otro Derecho*, 61, 13-36, 2024.

MARIÁTEGUI, J. C. *El alma matinal y otras estaciones del hombre de hoy*. Rosario: Ediciones del Sertão, 2014.

MONCAYO, V. Sobre el derecho en las formaciones sociales capitalistas. *Ideología y Sociedad*, 12, 51-74, 1975.

MONCAYO, V. Hacia la verdad del conflicto: insurgencia guerrillera y orden social vigente. En: Comisión Histórica del Conflicto y sus Víctimas. *Contribución al entendimiento del conflicto armado en Colombia*, 2015.

MONTOYA, J.; MESA, D. *El pensamiento crítico en derecho*: movimientos y escuelas contemporáneas del derecho. Medellín: Universidad de Antioquia, 2015.

MOYANO, C.; & GARCÉS, M. (eds.). *ONG en dictadura*. Conocimiento social, intelectuales y oposición política en el Chile de los ochenta. Santiago: Universidad Alberto Hurtado, 2020.

OLIVEIRA, L. Derechos humanos y marxismo. Breve ensayo para un nuevo paradigma. *El Otro Derecho*, 4, 7-39, 1989.

PALACIO, G. Servicios legales y relaciones capitalistas: un ensayo sobre los servicios jurídicos populares y la práctica legal crítica. *El Otro Derecho*, 3, 51-70, 1989.

PALACIO, G. *Pluralismo jurídico*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 1993.

PASHUKANIS, E. Lenin y los problemas del derecho. En: *Obras Escogidas*. Madrid: Uno en Dos, 176-201, 2023.

PIRANEQUE, O. *Filosofía del uso alternativo del derecho en Colombia (2006-2012)*. Justicia constitucional. Trabajo de grado para optar al título de Magister en Filosofía del Derecho y Teoría Jurídica. Bogotá: Universidad Libre, 2020.

PRESSBURGER, M. Direito insurgente: o direito dos oprimidos. En: ARRUDA, E. (org.). *Lições de direito alternativo*. V. 1. São Paulo: Acadêmica, 9-16, 1992.

PRESSBURGER, M. El derecho a favor de los sectores populares. En: J. A. De La Torre (coord.). *Derecho alternativo y crítica jurídica*. México: Porrúa, 213-223, 2002.

PRESTES, R. Direito insurgente: fundamentações marxistas desde a América Latina. *Direito & Praxis*. Vol. 9, N. 3, 1555-1597, 2018.

PRESTES, R. *Derecho insurgente y movimientos populares*. San Luis: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, Maestría en Derechos Humanos de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, Centro de Investigación en Derecho Crítico de la Universidad Nacional de La Plata, 2024.

PRESTES, R.; & RIBAS, L. El (des)uso táctico del derecho insurgente. En: D. Sandoval; B. Melgarito; & L. Caraballo (coords.). *Derecho, lucha de clases y reconfiguración del capital en Nuestra América*. V. 1. Buenos Aires: Clacso, 79-104, 2019.

RESTREPO, L. *Proceso histórico de los derechos humanos en Colombia*. Medellín: Unaula, 2011.

RODRÍGUEZ, E. La producción social del derecho. Derecho Vs. Autonomía. *El Otro Derecho*, 6, 49-82, 1990.

ROJAS, F. Marco filosófico de los estudios jurídicos en Colombia. *Ideas y Valores*, v. 27, n. 50, 71-85, 1977.

ROJAS, F. Comparación entre las tendencias de los servicios legales en Norteamérica, Europa y América Latina. *El Otro Derecho*, 1, 7-17, 1988.

ROSILLO, A.; & LÚEVANO, G. (coords.). *En torno a la crítica del derecho*. San Luis: Comisión Estatal de Derechos Humanos, CENEJUS, Universidad Autónoma San Luis Potosí, 2018.

SÁNCHEZ, R. El poder y las constituyentes en la historia de Colombia 1886-1992. En: VV.AA. *Constitución, gobernabilidad y poder*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, Facultad de Derecho, Ciencias Políticas y Sociales. 77-96, 1996.

SIEDER, R.; ANSOLABEHHERE, K.; & ALFONSO, T. Derecho y sociedad en América Latina. Una introducción. En: R. Sieder; K. Ansolabehere; & T. Alfonso (eds.). *Manual de derecho y sociedad en América Latina*. Bogotá: Siglo del Hombre, Universidad de Los Andes y Universidad del Rosario, 21-49, 2024.

STORINI, C. Comentarios entorno a la Constitución colombiana de 1991. En: W. Ortiz; & R. Oviedo (eds.). *Refundación del Estado nacional, procesos constituyentes y populares en América Latina*. Medellín: Universidad Nacional de Colombia Sede Medellín, 159-172, 2009.

TOBÓN, G. *El uso alternativo del derecho y las teorías críticas del derecho*. Medellín: Universidad Nacional de Colombia, Sede Medellín, 2002.

UPRIMNY, R.; & NEWMAN, V. *La lucha por el derecho y los derechos*. Dejusticia: más de quince años de esfuerzo por la justicia socio-ambiental y el Estado de derecho. Bogotá: Dejusticia, 2023.

VÉRTIZ, F. Los abogados populares y sus prácticas profesionales. Hacia una aplicación práctica de la crítica jurídica. *Crítica Jurídica*, 35, 251-274, 2013.

WOLKMER, A. *Introducción al pensamiento jurídico crítico*. Bogotá: ILSA, 2003.

WOLKMER, A. *Teoría crítica del derecho desde América Latina*. México: Akal, 2017.

Sobre o autor e a tradutora

Freddy Ordóñez Gómez

Advogado, especialista em Epistemologias do Sul, mestre em Direito com especialização em Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário. Doutorando em Direito pela Universidade Livre. Membro do Instituto Latino-Americano para uma Sociedade e um Direito Alternativos (ILSA); membro do grupo de pesquisa História, Meio Ambiente e Política, categoria A1 do Minciencias, e do Centro de Pensamento Amazônico (CEPAM). Professor universitário de graduação e pós-graduação na Colômbia.

Mariana Rocha Malheiros (tradução)

Advogada, doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestra em Integração Contemporânea na América Latina pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana. Membro do Instituto de Pesquisa, Direito e Movimentos Sociais (IPDMS) e pesquisadora do InSUR - Centro de Investigações em Direito Insurgente, Economia Política e Movimentos Populares na América Latina.

Nota

O artigo apresenta uma versão atualizada da palestra com o mesmo título apresentada no seminário internacional “Uma busca incessante: Direito e Estado no pensamento marxista”, ocorrido em 28 e 29 de maio de 2024 na Universidade Autônoma da Cidade do México. A publicação original em espanhol foi feita pela revista *El Otro Derecho*, n. 61, pp. 141-156.